



Processo nº 13.001/2018-PERP
Pregão Eletrônico nº 13.001/2018
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: UNIVEN HEALTHCARE LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 13.001/2018, impetrado pela empresa UNIVEN HEALTHCARE LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impugnante alega que o Lote 08 - Material Médico Hospitalar - é formado pela junção de objetos distintos, restringindo, portanto, o universo de participantes.

Aduz a requerente que os itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9, devem fazer parte de lote independente, tendo em vista que *"não são todos os fornecedores de filmes que trabalham com fixador e revelador de Raio X (...)"*

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

f



Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Quanto à composição dos itens pertencentes ao lote 08 ora impugnado, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, assim como do art. 30, §5º do mesmo diploma legal, e com o poder conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste mote, tendo em vista as informações repassadas pela Secretaria de Saúde quando da análise do requerido pelo impugnante, informamos que será feita uma reanálise na composição dos lotes licitados.

Desta feita, diante do princípio supracitado, em verificação aos lotes, observou-se a necessidade de modificações na composição destes. Desta forma,



facilitará a participação dos licitantes quanto à elaboração de suas propostas, e será resguardado o interesse público, no que tange a suprir as necessidades ora requeridas.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro declara PROCEDENTE o pedido da empresa UNIVEN HEALTHCARE LTDA, de Impugnação ao Edital nº 13.001/2018, tendo em vista justificado à margem dos enunciados acima e as alegativas da mesma para o caso em comento.

Informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Quixeramobim-Ce, 15 de fevereiro de 2018

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro Municipal